



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001593/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.862 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente C.A. SCHIAVO&FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PRAZO PARA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMITÊ GESTOR NACIONAL.

O prazo estipulado pelo Comitê Gestor Nacional para realizar a opção pelo Regime Especial de Tributação das Micro e Pequenas Empresa - Simples Nacional deve ser respeitado. A ocorrência de qualquer problema técnico que inviabilize a concretização da opção via internet deve ser inequivocadamente comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ-CTA, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta que manteve a impossibilidade de inclusão retroativa da Contribuinte, no Regime Especial de Tributação das Micro e Pequenas Empresa – Simples Nacional.

Para uma melhor elucidação dos fatos e, também, por economia processual, transcrevo o relatório constante no voto proferido pela DRJ-CTA, *verbis*:

Em 29/05/2008 a pessoa jurídica acima identificada protocolizou pedido de inclusão no Simples Nacional (fl. 01). Na ocasião, alegou que tentou fazer a opção no Portal do Simples Nacional durante todo o dia 19/05/2008, mas não obteve êxito, pois não conseguia acessar o sistema, que emitia a seguinte mensagem: "sistema indisponível no momento, tente mais tarde".

Em 27/11/2009 a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR indeferiu o pedido, considerando que a própria interessada admitiu que tentou efetuar a opção pelo Simples Nacional no dia 19/05/2008, depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ, o que a impediria de efetuar a opção na condição de empresa em início de atividade (Informação Fiscal e Despacho Decisório de fls. 19 a 21).

Inconformada com o indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou a manifestação de fls. 25-26 (protocolizada em 01/02/2010), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que no dia 16/05/2008 (sexta-feira), ainda dentro do prazo de 180 dias, tentou por diversas vezes obter o código de acesso para efetuar a opção pelo Simples Nacional, mas não obteve êxito, em face da seguinte mensagem: "sistema indisponível no momento, tente mais tarde" (cf. tela já anexada ao presente processo).

- Alega que tinha ciência de que o prazo se expirava naquela data, tanto que o alvará municipal datado de 16/05/2008 ainda era provisório e havia sido solicitado na véspera, justamente para que a empresa não perdesse o prazo para optar pelo Simples Nacional.

- Assevera que continuou a tentar a realização do pedido no dia 19/05/2008 (segunda-feira), mas ainda assim não obteve êxito.

- Conclui que estava dentro do prazo e se não pôde realizar a opção na época própria porque o sistema da Receita estava indisponível, motivo pelo qual requer a sua inclusão no Simples Nacional.

A Delegacia da Receita Federal (DRJ-CTA), manteve integralmente a impossibilidade de inclusão retroativa no Simples, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. FORMA. PRAZO.
INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deve ser feita via internet, sendo incabível a inclusão retroativa de ofício no regime se o contribuinte interessado não comprovar ter formalizado a opção no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inconformada com a decisão da DRJ-CTA, o Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que: (i) existe uma dificuldade de juntar provas daquilo onde não se consegue fazer, é como provar algo que não existe; (ii) que, ante sua excepcionalidade, apresentou o alvará municipal provisório, emitido pelo Município de Foz do Iguaçu, justamente para não perdermos o prazo da inclusão no Simples Nacional; (iii) que o objetivo era o cumprimento do prazo, porém, ficou impossibilitada de realizar a opção, por falha no sistema da Receita Federal que estava indisponível; (iv) que, tendo em vista todo trabalho já realizado, inclusive com a obtenção tempestiva do alvará provisório que iria realizar a opção no Simples Nacional, por tratar-se de uma tarefa mais simples em comparação às que já haviam sido feitas; (v) que, não tem como comprovar a data que imprimiu a informação que o sistema estava indisponível, exatamente porque o sistema não fornecia essa informação e o documento apresentado está exatamente na forma que foi impresso naquele dia; (vi) que, existe a necessidade de se analisar, em preliminar, a situação da não geração do código de acesso para se fazer a opção pelo simples; (vii) que, a lei que prevê tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte ficou prejudicada ante a impossibilidade do sistema na época oportuna; (viii) por fim, requer a procedência do recurso para inclusão no Simples Nacional, desde a data da abertura da empresa.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Da Admissibilidade

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 31.08.2011, conforme aviso de recebimento fls. 41 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 28.09.2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

Conforme narrado, em 29/05/2008 a pessoa jurídica acima identificada protocolizou pedido de inclusão no Simples Nacional. Na ocasião, alegou que tentou fazer a opção no Portal do Simples Nacional, mas não obteve êxito, pois não conseguia acessar o sistema.

Com o fito de sustentar tal alegação, às fls. 12, juntou documento que seria a tela do site, onde consta a informação: “Sistema indisponível no momento. Tente mais tarde”. Juntou, ainda, alvará provisório expedido pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, o qual seria imprescindível para seu cadastro junto ao Simples Nacional, alegando que o referido alvará fora solicitado provisoriamente justamente porque se estava atentando para o prazo fatal da opção pelo Simples, pois, sem o mesmo, seria impossível concretizá-la.

Embora o contribuinte tenha se esforçado para amparar sua alegação, as provas juntadas não são verossímeis, na medida em que o documento impresso e trazido aos autos do site da Receita Federal sequer possui data de impressão ou qualquer informação que leve à conclusão que se tratava do último dia do prazo legal e que houve várias tentativas frustradas. Ademais, também não é possível ter mínimo de certeza de que a tela em questão se refere a uma tentativa de acesso à opção efetuada no ano-calendário de 2008.

Cumprе observar que, na referida data, não houve qualquer comunicado oficial da Receita Federal informando sobre qualquer problema técnico, como é de praxe fazê-lo sempre que ocorre algo desse tipo, inclusive prorrogando prazos para não gerar prejuízos aos contribuintes.

Assim, ante a ausência de constatação oficial de falhas técnicas do sistema, restou mantido a forma e o prazo estabelecido pelo Comitê Gestor, definido pelo artigo 7º da Resolução no. 4, de 30/05/2007, para se efetuar a opção pelo Simples Nacional, abaixo transcrito:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

1º - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3 deste artigo e observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN RR 29. de 21 de Janeiro de 2008)

Pela citada legislação, conclui-se que a Recorrente possuía 180 dias, contados da data de abertura constante do CNPJ, para realizar a opção ao Simples Nacional e que essa opção deveria ter sido feita através da internet.

Entretanto, constata-se que não houve a opção tempestiva ao Simples Nacional, vez que não consta no Portal da internet que a Recorrente tenha formalizado a opção pelo citado regime no ano-calendário de 2008.

Com efeito, inviável acatar o pedido do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, para manter o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, relativo ao ano calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

CÓPIA